



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 708634 - RS (2021/0376727-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
IMPETRANTE : ROBERTO PONATH
ADVOGADO : ROBERTO PONATH - RS109507
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LUCIANO ALEXANDRO MULLER JUNIOR
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM AÇÃO FUNDADA EM RESPONSABILIDADE CIVIL. HOMICÍDIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALIMENTOS INDENIZATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ENCARCERAMENTO. PRISÃO CIVIL RESTRITA AO INADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO E INESCUSÁVEL DE ALIMENTOS DECORRENTES DE DIREITO DE FAMÍLIA.

1. A prisão civil, autorizada de forma excepcional pelo inciso LXV do art. 5º da CF e pelo art. 7º da Convenção Americana de Direitos Humanos, é restrita tão somente ao inadimplemento voluntário e inescusável da obrigação alimentar decorrente de relação familiar.

2. No seio das relações familiares, os alimentos constituem instrumento essencial à manutenção da subsistência digna e da própria vida do alimentando.

3. Pensão decorrente da responsabilidade, com natureza indenizatória, cujo fundamento não deriva da possibilidade do devedor, mas da própria extensão do dano causado pelo ato ilícito, servindo apenas de parâmetro para se alcançar a reparação integral a que alude o art. 944 do Código Civil.

4. Impossibilidade de prisão civil pelo inadimplemento de alimentos indenizatórios.

5. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de maio de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 708634 - RS (2021/0376727-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
IMPETRANTE : ROBERTO PONATH
ADVOGADO : ROBERTO PONATH - RS109507
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LUCIANO ALEXANDRO MULLER JUNIOR
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM AÇÃO FUNDADA EM RESPONSABILIDADE CIVIL. HOMICÍDIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALIMENTOS INDENIZATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ENCARCERAMENTO. PRISÃO CIVIL RESTRITA AO INADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO E INESCUSÁVEL DE ALIMENTOS DECORRENTES DE DIREITO DE FAMÍLIA.

- 1. A prisão civil, autorizada de forma excepcional pelo inciso LXV do art. 5º da CF e pelo art. 7º da Convenção Americana de Direitos Humanos, é restrita tão somente ao inadimplemento voluntário e inescusável da obrigação alimentar decorrente de relação familiar.*
- 2. No seio das relações familiares, os alimentos constituem instrumento essencial à manutenção da subsistência digna e da própria vida do alimentando.*
- 3. Pensão decorrente da responsabilidade, com natureza indenizatória, cujo fundamento não deriva da possibilidade do devedor, mas da própria extensão do dano causado pelo ato ilícito, servindo apenas de parâmetro para se alcançar a reparação integral a que alude o art. 944 do Código Civil.*
- 4. Impossibilidade de prisão civil pelo inadimplemento de alimentos indenizatórios.*

5. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por ROBERTO PONATH em favor de LUCIANO ALEXANDO MULLER JUNIOR contra ato da Desembargadora KATIA ELENISE OLIVEIRA DA SILVA, da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O impetrante alega que, no processo originário, foi expedido despacho obrigando o paciente a prestar, de forma provisória, alimentos aos pais da vítima, no valor de 2/3 do salário mínimo nacional, até o julgamento da ação em que se discute a responsabilidade civil por acidente de trânsito. Afirma que já há averbação da indisponibilidade de bens em nome do paciente, que somam aproximadamente R\$ 200.000 (duzentos mil reais), valor que garantirá a execução, na hipótese de procedência da ação. Afirma que foi proposta execução de alimentos com pedido de prisão civil em caso de descumprimento, tendo a juíza de origem decidido, com fundamento no entendimento adotado no HC n. 523.357/MG, de relatoria da eminente Ministra Maria Isabel Gallotti, que não cabe a prisão civil do devedor por alimentos fixados em razão da prática de ato ilícito, uma vez que a verba alimentar, neste caso, possui natureza indenizatória. Sustenta que tal decisão foi reformada pela 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que concluiu que o art. 528 do CPC não faz distinção entre alimentos decorrentes de direito de família e alimentos decorrentes de ato ilícito. Ressalta que tal entendimento, contrário à jurisprudência deste Superior Tribunal, colocou o paciente sob ameaça de sofrer violação de sua liberdade de locomoção. Argumenta que os alimentos indenizatórios não têm o

intuito de suprir a necessidade de subsistência do alimentando, mas tão somente de compensar a vítima por um prejuízo sofrido, de tal modo que seu inadimplemento não pode ensejar a prisão civil, sendo inaplicável o art. 528 do CPC.

Foi deferida a liminar, para impedir a prisão do paciente até o julgamento definitivo do presente *habeas corpus* (e-STJ fls. 1.243-1.246).

A autoridade apontada como coatora apresentou informações às fls. 1.252-1.254, afirmando que, conforme entendimento predominante na 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, é possível o processamento da execução de alimentos por ato ilícito sob pena de prisão civil, com fundamento no art. 5º, LXVII, da CF e nos arts. 139, IV, e 528 do CPC. Ressalta que o CPC não faz diferença em razão da origem da obrigação alimentar, não podendo uma classificação jurídico-doutrinária de alimentos restringir direito fundamental.

O juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Bom apresentou informações às fls. 1.260-1.261, afirmando que, diante do acórdão da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul autorizando a prisão civil do paciente, e, tendo sido desacolhida a justificativa apresentada pelo paciente, foi decretada a prisão civil em regime domiciliar, tendo posteriormente tomado ciência do deferimento da liminar concedida no presente *habeas corpus*, para impedir a prisão do paciente.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem (e-STJ fls. 1.264-1.266).

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, deve ser concedida a ordem de *habeas corpus*.

O presente *habeas corpus* versa acerca da possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos indenizatórios, fixados provisoriamente aos pais de vítima de homicídio, no curso de ação fundada em responsabilidade civil por acidente de trânsito.

A questão jurídica subjacente não é nova, já tendo sido examinada inúmeras vezes por este Superior Tribunal. Porém, diante da indiscutível relevância do tema, que teve sua discussão renovada com a entrada em vigor do atual Código de Processo Civil, mostra-se pertinente o julgamento colegiado, de modo a reforçar a jurisprudência desta Corte.

O Tribunal de origem concluiu ser possível o processamento, pelo rito da prisão civil, da execução de alimentos indenizatórios, sob o argumento de que o art. 528 do CPC não faz qualquer diferença quanto à origem da obrigação alimentar. Sendo assim, entendeu que o inadimplemento voluntário e inescusável de qualquer prestação alimentícia autorizaria o encarceramento do devedor.

Ressalto que esse entendimento, que, consoante informações prestadas às fls. 1.252-1.254, seria predominante no seio da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, é corroborado por parcela de abalizada doutrina, como Cássio Scarpinella Bueno, Araken de Assis, e Luiz Guilherme Marinoni.

Perfílo, no entanto, a posição tradicionalmente adotada por este Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a prisão civil por alimentos restringe-se às obrigações alimentares decorrentes do Direito de Família.

A Constituição Federal veda, como regra, a prisão civil por dívida.

Excepcionalmente, autoriza-a em apenas duas hipóteses: (a) o responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia, (b) o depositário infiel, nos termos de seu art. 5º, inciso LXV.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, amplamente conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, previu, em seu art. 7º, que ninguém deve ser detido por dívidas, admitindo, como exceção, apenas a detenção ordenada pela autoridade judiciária competente em razão do inadimplemento de obrigação alimentar.

As expressões “obrigação alimentícia” e “obrigação alimentar”, previstas, respectivamente, no art. 5º, inciso LXV, e no art. 7º da CADH, devem ser interpretadas restritivamente.

Com efeito, tratando-se de regra de exceção, a prisão civil não comporta interpretação extensiva, sob pena de se alargarem excessivamente as hipóteses de encarceramento por dívidas, subvertendo-se, assim, o próprio comando constitucional do inciso LXV do art. 5º.

Confira-se, por oportuno, lição doutrinária do Exmo. Min. Alexandre de Moraes (*in* Direitos Humanos Fundamentais. Disponível em: STJ Minha Biblioteca, (12th edição). Grupo GEN, 2021):

A Constituição Federal prevê no inciso LXVII, do art. 5º, a disciplina e aplicabilidade da prisão civil em nosso ordenamento jurídico. Em regra, não haverá prisão civil por dívida. Excepcionalmente, porém, em dois casos o texto permite a prisão civil decretada pela autoridade judicial competente: inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e depositário infiel.

Hipóteses essas taxativas, impossibilitando seu alargamento por determinação do legislador ordinário, uma vez que, qualquer equiparação legal a uma dessas possibilidades não retirará seu substrato de validade diretamente da Constituição e, conseqüentemente, será inconstitucional, como ocorria com a possibilidade de prisão civil por falta de pagamento de

prestação alimentícia decorrente de ação de responsabilidade ex delicto, ou ainda, a prisão civil do devedor considerado por ficção legal, como depositário infiel em alienação fiduciária (Decreto-lei nº 911/69 – TF – Pleno – RE – 466343, rel. Min. Cezar Peluso, 3-12-2008); ou mesmo, na hipótese de depositário considerada a cédula rural pignoratícia (STF – Pleno – HC 92.566/SP – rel. Min. Marco Aurélio, DJe-104, 5-6-2009) – g.n.

Ademais, especificamente acerca da Convenção Americana de Direitos Humanos, a que o Supremo Tribunal Federal conferiu status supralegal, afirma Flávia Piovesan (in Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos. disponível em: STJ Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2019):

(7) A vedação da detenção por dívidas não é uma proibição exclusiva da Convenção Americana. O que torna singular a disposição do instrumento é a previsão expressa de que se excluem da vedação os mandados de prisão expedidos por conta de inadimplemento de obrigação de caráter alimentar. Nestes termos, autoriza-se a privação de liberdade na hipótese de não pagamento de pensão alimentícia pelo seu caráter existencial ante a sua finalidade de manutenção da subsistência. – g.n.

Como se depreende do trecho acima transcrito, a possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos decorre de uma ponderação entre dois direitos fundamentais da mais alta relevância – de um lado, o direito à liberdade e, de outro, o direito à vida e à subsistência digna.

Nesse sopesamento, tanto o constituinte originário quanto os Estados-Membros da Convenção Americana de Direitos Humanos concluíram que o direito à liberdade deve ceder em face do direito à vida e à manutenção da subsistência digna quando o inadimplemento da prestação alimentícia for voluntário e inescusável.

Isto é, partindo-se da premissa de que o devedor de alimentos deveria garantir a subsistência daquele por quem é responsável, e verificado que o descumprimento de sua obrigação ocorreu proposital e injustificadamente, então seu direito fundamental à liberdade pode ser excepcionalmente limitado, de modo a garantir o

direito à vida e à dignidade do alimentando.

Tal raciocínio, como se vê, pressupõe que a prestação alimentícia por parte do devedor seria imprescindível à própria subsistência do alimentando, o que, a meu sentir, se restringe a relações próprias do Direito de Família.

Com efeito, é no Direito de Família que se encontra a essência das obrigações alimentares, como decorrência de um dever de amparo próprio das relações conjugais e de parentesco. É no seio das relações familiares que os alimentos se revestem da qualidade de instrumentos essenciais à manutenção da subsistência e da vida do alimentando.

Isso é o que se depreende de trecho da obra de Rolf Madaleno, que, ao tratar dos alimentos em matéria de Direito de Família, assim consigna (*in* Direito de Família. Grupo GEN, 2021):

A sobrevivência está entre os fundamentais direitos da pessoa humana e o crédito alimentar é o meio adequado para alcançar os recursos necessários à subsistência de quem não consegue por si só prover sua manutenção pessoal, em razão da idade, doença, incapacidade, impossibilidade ou ausência de trabalho.

Os alimentos estão relacionados com o sagrado direito à vida e representam um dever de amparo dos parentes, cônjuges e conviventes, uns em relação aos outros, para suprir as necessidades e as adversidades da vida daqueles em situação social e econômica desfavorável.

Como dever de amparo, os alimentos derivam da lei, têm sua origem em uma disposição legal, e não em um negócio jurídico, como acontece com outra classe de alimentos advindos do contrato ou do testamento, ou os alimentos indenizativos. Os alimentos são destinados a satisfazer as indigências materiais de sustento, vestuário, habitação e assistência na enfermidade, e também para responder às requisições de índole moral e cultural, devendo as prestações atender à condição social e ao estilo de vida do alimentando, assim como a capacidade econômica do alimentante, e, portanto, amparar uma ajuda familiar integral.

De acordo com o artigo 1.694 do Código Civil, podem os parentes, os cônjuges ou os companheiros pedir, uns aos outros, os alimentos por eles necessitados para viverem de modo compatível com a sua condição social,

inclusive para atender às obrigações de sua educação. – g.n.

Em contrapartida, em matéria de Responsabilidade Civil, os alimentos não se mostram, a princípio, essenciais à manutenção da subsistência e da vida do credor, refletindo mero parâmetro de indenização, para melhor apuração do cálculo do valor a ser ressarcido.

Confira-se, a esse respeito, a lição de Sérgio Cavalieri Filho, que, ao tratar dos alimentos indenizatórios previstos no art. 948, II, do CC (in Programa de Responsabilidade Civil, disponível em: STJ Minha Biblioteca, (15th edição). Grupo GEN, 2011) assim leciona:

A alusão a alimentos contida no inciso II do dispositivo em comento é simples ponto de referência para o cálculo da indenização e para a determinação dos beneficiários. Tem por finalidade orientar o julgador para o quantum da indenização. Não se trata de prestação de alimentos, que se fixa em proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, e sim de indenização, que visa reparar, pecuniariamente, o mal originado do ato ilícito. Este sempre foi o entendimento da doutrina e do Supremo Tribunal Federal quando a matéria ainda era da sua competência: “a obrigação da indenizar não se converte em obrigação de prestar alimentos, servindo a remissão a estes de simples ponto de referência para o cálculo de indenização e para determinação dos beneficiários” – g.n.

Arnaldo Rizzardo (in Responsabilidade Civil, 8ª edição. Grupo GEN, 2019) também explicita por que os alimentos indenizatórios não configuram, em sua essência, obrigação alimentar, mas traduzem simplesmente um parâmetro para cálculo do valor devido por força de responsabilidade civil:

Parte-se de que a responsabilidade é estabelecida em decorrência de um ato ilícito ou mesmo lícito que acarreta danos. Este é o fato gerador da indenização; não a necessidade de alimentos. Fosse assim, segundo Carvalho Santos, isso importaria em denegar o princípio geral que “obriga o causador do dano a indenizá-lo”. Sob tal inspiração, chegar-se-ia à absurda consequência de que se a vítima é pessoa de abastados recursos, nenhuma indenização deverá ser paga pelo delinquente, precisamente porque a família daquela não precisa dos alimentos para a sua subsistência. Em um antigo aresto, bem observou-se: “Se fossem ricos ou abastados os parentes do

extinto, ficariam privados das indenizações e os culpados livres de responsabilidade civil. Ora, a indenização decorrente de ato ilícito decorre do art. 159 do CC, e só o critério indenizatório é que se regula pelo art. 1.537, II, do CC, inaplicando-se, pois, o art. 399, do mesmo Código.” Lembra-se que os citados arts. 159, 1.537, II, e 399 equivalem aos arts. 186, 948, II, e 1.695 do Código Civil de 2002.

(...)

A propósito, já assentava antigo aresto do STF: “Mesmo quando a indenização deriva de homicídio, caso em que a alusão a alimentos, contida no inc. II do art. 1.537 do CC, dá lugar a controvérsias, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a obrigação de indenizar não se converte em obrigação de prestar alimentos, servindo a remissão a estes de simples ponto de referência para o cálculo de indenização e para determinação dos beneficiários (RE no 8.388, RT 185/986; RE 11.300, DJ de 20.07.1951; RE no 30.752, Jur. Mineira 42/241; RE no 60.720, RTJ 46/728).”⁴⁹ O art. 1.537, inc, II, acima referido, corresponde ao art. 948, inc. II, do diploma civil em vigor.

(...)

*A autoridade de Pontes de Miranda reforça o entendimento, argumentando em torno do art. 1.537, inc. II, do Código revogado, cujo sentido encontra-se no art. 948, inc. II, do CC em vigor: “A expressão ‘alimentos’, no art. 1.537, II, do CC, de modo nenhum se refere somente às dívidas de alimentos conforme o direito de família. Alimentos são, aí, apenas, o elemento que se há de ter em conta para o cálculo da indenização. Donde a morte do filho menor dá direito à indenização aos pais... Não se tem de apurar se a morte deste já retirou algo do patrimônio do legitimado ativo.” E logo adiante: “Alimentos (no sentido de indenização) são devidos mesmo se o legitimado ativo não poderia, então, mover ação de alimentos por ter meios para a própria manutenção.” **Trata-se de indenização a título de alimentos e não de alimentos propriamente ditos. – g.n.***

Note-se que os alimentos indenizatórios, embora expressamente previstos no art. 948 do CC, nada mais são do que decorrência do princípio da reparação integral, consubstanciado no art. 944 do mesmo diploma, segundo o qual a indenização deve ser medida pela extensão do dano.

Na fixação de alimentos indenizatórios, não se leva em consideração a necessidade – justamente porque deles não depende a subsistência digna do credor, vítima do evento danoso – e sequer a possibilidade do devedor, mas, sim, a

extensão do dano, isto é, a parcela do patrimônio indevidamente retirada por meio do ato ilícito.

Portanto, não se mostra possível a prisão civil em razão do inadimplemento de alimentos indenizatórios.

Isso é o que tem afirmado este Superior Tribunal, conforme se depreende dos seguintes julgados:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CUMPRIMENTO DE DECISÃO QUE ESTABELECE PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRISO CIVIL DE DEVEDOR (CPC/2015, ARTS. 528 E 533). IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA CONSTITUCIONAL (CF, ART. 5º, LXVII). RECURSO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Antes de se considerar qualquer disposição legal a respeito do sensível tema da prisão civil por dívida, deve-se atentar para a sólida garantia constitucional inerente ao direito fundamental de liberdade do indivíduo, identificado por Karel Vasak, em sua reconhecida classificação, como direitos humanos de primeira geração. Em relação aos direitos de liberdade, ressaí o dever estatal de respeito, consistente em postura negativa, de abster-se de violá-los. Descabem, assim, interpretações normativas que conduzam a ampliações da exceção constitucional à ampla garantia de vedação à prisão civil por dívida.

2. Não há como se adotar, como meio de coerção do devedor de alimentos fixados em caráter indenizatório, a prisão civil prevista exclusivamente para o devedor de alimentos decorrentes de vínculos familiares, no art. 528, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil/2015, em harmonia com o que excepcionalmente admitido pela Constituição da República (art. 5º, LXVII). É que a natureza jurídica indenizatória daquela, fixada no caso de reparação por ato ilícito, difere da estabelecida em razão de laços de parentesco, quando se leva em conta o binômio necessidade-possibilidade. Para a obrigação alimentícia indenizatória, o rito previsto é o do art. 533 do CPC/2015, sem previsão de prisão.

3. Recurso ordinário provido. Ordem de habeas corpus concedida.

(RHC 101.008/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 27/11/2020) – g.n.

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO.

ADMISSIBILIDADE EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. ALIMENTOS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRISÃO CIVIL. NÃO CABIMENTO. RITO EXECUTIVO PRÓPRIO. ART. 533 DO CPC/15. ORDEM CONCEDIDA.

1. A impetração de habeas corpus como substitutivo do recurso ordinário somente é admitida excepcionalmente quando verificada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, hipótese dos autos.

2. Os alimentos devidos em razão da prática de ato ilícito, conforme previsão contida nos artigos 948, 950 e 951 do Código Civil, possuem natureza indenizatória, razão pela qual não se aplica o rito excepcional da prisão civil como meio coercitivo para o adimplemento.

3. Ordem concedida.

(HC 523.357/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 16/10/2020) – g.n.

HABEAS CORPUS. ALIMENTOS DEVIDOS EM RAZÃO DE ATO ILÍCITO. PRISÃO CIVIL. ILEGALIDADE.

1. Segundo a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é ilegal a prisão civil decretada por descumprimento de obrigação alimentar em caso de pensão devida em razão de ato ilícito.

2. Ordem concedida.

(HC 182.228/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 11/03/2011)

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS DEVIDOS EM RAZÃO DE ATO ILÍCITO. Quem deixa de pagar débito alimentar decorrente de ato ilícito não está sujeito à prisão civil. Ordem concedida. (HC 92.100/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 01/02/2008, p. 1)

Ante o exposto, concedo a ordem de *habeas corpus*, confirmando a liminar deferida.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0376727-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 708.634 / RS

Números Origem: 50006742920218210087 50011786920208210087 50379886220208217000
50913252920218217000 51978928420218217000

EM MESA

JULGADO: 03/05/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROBERTO PONATH
ADVOGADO : ROBERTO PONATH - RS109507
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LUCIANO ALEXANDRO MULLER JUNIOR
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

C512164495<1-1=1@ 2021/0376727-8 - HC 708634